



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005388-23.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DBA ONLINE INFORMÁTICA LTDA., é apelado/apelante SUPERMERCADO SÃO ROQUE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1005388-23.2021.8.26.0100

Apelante/Apelada (Embargada): DBA Online Informática Ltda.

Apelada/Apelante (Embargante): Supermercado São Roque Ltda.

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Augusto Oliveira

Voto nº 23159

APELAÇÃO CÍVEL – Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Embargos à execução julgados procedentes para reduzir o valor da multa exequenda ao importe de R\$ 66.998,88 – Inconformismo das partes.

Contrarrazões ao recurso adesivo. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença.

Execução fundada em cláusula penal prevista em contrato de prestação de serviços de informática. Instrumento contratual devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil – Requisitos de aparelhamento do processo de execução (certeza, liquidez e exigibilidade) preenchidos. Desnecessidade do manejo de prévia ação de conhecimento para constatação da violação da cláusula de não concorrência e confidencialidade – Hipótese dos autos em que a embargante contratou empregado da embargada antes o decurso do prazo de um ano de seu desligamento ou rescisão formal do contrato de trabalho, em clara violação à cláusula 7.4 do instrumento.

Excesso de execução evidenciado. Valor da cláusula penal que não pode exceder o da obrigação principal, nos termos do art. 412, do Código Civil – Hipótese dos autos em que a multa deveria mesmo ser reduzida ao importe de R\$ 66.998,88 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), ainda que a empresa devedora possua alta capacidade econômica – Quantia reduzida, ademais, que guarda adequada proporcionalidade com a gravidade da infração e do dano ocasionado, não sendo cabível a majoração pretendida.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação, por equidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Embargante que busca a majoração da honorária, a fim de que seja fixada entre 10% a 20% sobre o proveito

econômico obtido – Impossibilidade. Inaplicabilidade, no caso, da Tese nº 1.076, do STJ, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Resp. nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP), considerando que, no caso, nem mesmo seria o caso de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da especial circunstância de que a redução da multa contratual não resulta na sucumbência recíproca – Honorária estipulada na sentença, contudo, que deve ser mantida, em atenção ao princípio processual que veda a reformatio in pejus.

Sentença mantida – Recursos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos à execução para o fim de reduzir para R\$ 66.998,88 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) o valor da multa objeto da execução nº 1043727-85.2020.8.26.0100. Por força da sucumbência, a embargante foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 159/170 e 171/172), sobreveio decisão de acolhimento dos embargos da embargante para o fim de corrigir o erro material, atribuindo-se o ônus sucumbencial à empresa embargada, que sucumbiu integralmente nesta demanda.

Apela a empresa embargada DBA Online Informática Ltda. a fls. 175/185. Sustenta, em síntese, que a regra do art. 413, do Código Civil não incide na hipótese dos autos, tendo em vista a licitude da cláusula 7.4 e a efetiva violação contratual perpetrada pela

embargante. Entende que a redução equitativa do valor da multa causa manifesto desequilíbrio contratual, considerando a alta capacidade econômica da empresa embargante. Assevera que, no caso, a embargante contratou, indevidamente, quatro ex-funcionários, antes do decurso do prazo anual previsto no contrato, em clara violação à boa-fé objetiva. Entende que o valor da multa originariamente pactuado, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), isto é, equivalente a cinquenta vezes a maior remuneração do funcionário contratado indevidamente, não causará qualquer enriquecimento indevido. Alega, subsidiariamente, ainda que fosse o caso de reduzir o valor da multa para o valor total do contrato, no importe de R\$ 66.998,88, este montante deveria ser multiplicado por quatro (R\$ 267.995,52). Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 186/187 e 241/242).

Devidamente intimada, a empresa embargante apresentou contrarrazões (fls. 190/200), arguindo, preliminarmente, a insuficiência do preparo e, no mérito, requerendo o não provimento do recurso.

Apela a embargante de forma adesiva a fls. 201/216. Sustenta, em suma, o descabimento da ação de execução ante a inexistência de certeza, exigibilidade e liquidez da multa contratual. Afirma que a embargada pretende usar o valor de um contrato firmado posteriormente para calcular o valor da multa que entende devida. Discorre sobre a inexistência de inadimplência contratual e a ausência de prova da contratação de empregado da embargada ou mesmo do último

salário que ele teria recebido. Entende que tais fatos dependem de prova e, por isso, retiram a força executiva do título. Além disso, requer a majoração da honorária sucumbencial, a fim de que seja arbitrada pelos critérios do § 2º, do art. 85, do CPC/15, utilizando-se como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte vencedora. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida, a fim de que seja julgada extinta a execução de título extrajudicial (Proc. nº 1043727-85.2020.8.26.0100).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 217/218 e 236/237).

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 221/228), requerendo o não provimento do recurso. Preliminarmente, alega a insuficiência do preparo e a violação ao princípio da dialeticidade.

Por despacho de fl. 233, as partes foram intimadas para complementar as custas de preparo, em atenção aos cálculos de fls. 229/230, o que foi regularmente cumprido pelas partes.

É o relatório.

Anoto que assumi a Cadeira nesta 16ª Câmara de Direito privado em 03/04/2025 e recebi os autos conclusos em 04/04/2025.

Inicialmente, cumpre anotar que, em sede de contrarrazões ao recurso adesivo, a embargada requereu o não conhecimento do recurso, por entender ter a embargante violado o

princípio da dialeticidade recursal, deixando de impugnar os fundamentos da r. sentença hostilizada.

Contudo, a hipótese é de rejeição da preliminar arguida.

As questões trazidas à baila no recurso atacam os fundamentos contidos na r. sentença e deixam claro seu interesse na reforma do julgado.

Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que é possível até mesmo a reiteração dos argumentos deduzidos na inicial, desde que os fundamentos sejam suficientes para infirmar a sentença.

No mérito, os recursos não merecem prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar se o título executivo extrajudicial, consistente em instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a exigibilidade da cláusula penal prevista na cláusula nº 7.4 e a caracterização do propalado excesso de execução.

Conforme se infere dos autos, a execução de título extrajudicial (Proc. nº 1043727-85.2020.8.26.0100) está aparelhada no “Contrato de Prestação de Serviços em Informática para Administração, Monitoração e Suporte em Banco de Dados” (fls. 46/51), firmado entre as parte em 1º de março de 2018, por ter a embargante violado a cláusula 7.4, de seguinte teor (fl. 49):

“7.4 A CONTRATANTE não poderá admitir, diretamente, empregados da CONTRATADA, seja como funcionário ou prestador de serviço, até a dilação do prazo de 01 (um) ano do desligamento ou rescisão formal do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa não compensatória da importância de 50x (cinquenta vezes) a maior remuneração do empregado/prestados de serviços, sem prejuízo da aplicação das demais multas constantes neste instrumento, acerca de descumprimento contratual, perdas e danos e lucros cessantes.

A exequente, ora embargada, alega que a empresa embargante contratou um empregado seu, Marcos Vinicius Bastos Teixeira, antes do decurso do prazo de um ano da rescisão do seu contrato de trabalho.

Aduz que o contrato firmado entre as partes foi rescindido em 13.02.2019, ao passo que Marcos, após constituir a empresa “Rox Partner Serviços e Consultoria de Informática”, passou a prestar serviços diretamente à embargante a partir de março/abril de 2019.

Restou incontroverso nos autos que, de fato, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes fora rescindido em fevereiro/2019. A exequente/embargada, por seu turno, trouxe documentos aptos a evidenciar que o seu empregado (Marcos Vinicius), de fato, a partir de março/abril de 2019 passou a prestar serviços à embargante, consoante se infere do seu depoimento prestado em audiência de processo trabalhista (Proc. nº 1001652-94.2019.5.02.0064 – fls. 67/68).

Ainda, restou comprovado que a última remuneração mensal desse funcionário perfazia a importância de R\$

12.000,00 (doze mil reais) – fl. 66, a partir de julho/2018.

Dessa forma, verifica-se que o título exequendo preenche todos os requisitos legais para aparelhar a execução em apreço, pois assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Além disso, há prova pré-constituída acerca do descumprimento da cláusula contratual que trata do sigilo, da proteção intelectual, da confidencialidade e da proteção dos serviços, a qual prevê expressamente a cláusula penal para a hipótese de contratação indevida de funcionário ou prestador de serviços da empresa embargada.

Como bem assentado pelo MM. Juízo “*a quo*”, embora exigível a cláusula penal, o valor da multa contratual, no caso, perfaz montante excessivo que comporta redução, nos termos do art. 412, do Código Civil.

A legislação civil em vigor prevê expressamente que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

No caso, a quantia equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração do empregado contratado indevidamente (R\$ 12.000,00), perfaz a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), isto é, montante quase dez vezes superior ao da obrigação principal (R\$ 66.998,88).

Ademais, o valor estipulado na sentença guarda adequada proporcionalidade com a gravidade da infração e o dano causado, não sendo cabível o acréscimo pretendido pela embargada.

Aliás, o contrato em questão nem mesmo prevê a incidência cumulativa na hipótese de haver mais de uma contratação indevida, o que obsta o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela embargante em seu recurso adesivo.

Por fim, não merece acolhida o pedido de majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em favor dos patronos da parte embargante.

Isso porque, no caso, não tem aplicação o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP – Tema nº 1076).

Na realidade, ao contrário do que decidiu o Juízo “*a quo*”, o acolhimento do pedido subsidiário da embargante, de redução do valor da multa contratual, por si só, não é capaz de ensejar a sucumbência da parte embargada.

Nesse sentido, em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o arbitramento de indenização por dano material em montante inferior ao pleiteado não implica na sucumbência da parte autora, ainda que recíproca:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MONTANTE INFERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indenização por danos materiais fixada em montante inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca. Hipótese

em que, ademais, a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pelo magistrado de piso em 15% sobre o valor da condenação, será proporcional ao ganho obtido com o provimento do recurso especial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.707.318/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

Dessa forma, considerando que não houve recurso da parte embargada especificamente com relação à distribuição do ônus sucumbencial, impõe-se manter a verba honorária advocatícia fixada na sentença, por equidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor dos patronos da parte embargante, em observância ao princípio processual que veda a *reformatio in pejus*.

Por tudo, é de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora